

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/ 32406
RECORRENTE: REINALDO REIS SANTOS FILHO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000313341

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218 do CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%. AIT REGULAR EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO”. **Recurso Conhecido e provido.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 218 do CTB, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000313341** por 218 do CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20% na data de 13/09/2016 na Rod. BA 512, na cidade de CAMAÇARI.

É o relatório.

Voto

No que diz respeito a alegação do não recebimento das notificações por serem expedidas fora do prazo, verifica-se um possível equívoco por parte dos Correios quanto a entrega das Notificações (NAI e NIP). Visto constar o endereço correto do recorrente no Sistema ao qual faz prova juntando comprovante de residência em seu recurso.

Observa-se que não houve diligência em relação a NAI e NIP-Notificação de Imposição de penalidade de Infração, uma vez que, não observou o quanto exigido pelo Art. 13º e seus incisos da Resolução 619/16 CONTRAN, o qual determina que esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, estas, deveriam serem realizadas por edital publicado em diário oficial, o que de fato não ocorreu, de acordo com o Relatório de Auto de Infração- Extrato.

Isto posto, agindo discricionariamente, e em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, se impõe o acolhimento das razões recursais, em razão apenas no que se refere à inobservância do que dispõe a Resolução 619/16 –CONTRAN, em seu o Art. 13º, § 1º e seus Incisos, face ao manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo administrado, quando da segunda notificação-NIP, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000313341, lavrado contra REINALDO REIS SANTOS FILHO, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000313341**, determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de agosto de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI